

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão ou suspensão nos casos de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

Parágrafo Único. Os produtos de que trata o caput terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (NR)

.....

IV - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato durante períodos de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada

V – a vedação disciplinada no inciso anterior fica condicionada a comprovação do usuário que teve redução de renda mediante apresentação de carteira de trabalho ou extratos bancários”

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A Nos casos disciplinados no inciso IV do artigo anterior, após encerrado o período de



epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada, a operadora disponibilizará parcelamento dos débitos ocorridos neste período no prazo de 12 meses, sem juros ou multas, ficando vedada a suspensão ou rescisão oriunda destes débitos no período do parcelamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia por coronavírus no mundo. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em São Paulo, no dia 26 de março e, hoje, já são 4.256 casos e 136 óbitos. A taxa de transmissão no país está em torno de 939%, mas o isolamento social tem se mostrado efetivo na diminuição desta taxa, segundo estudos do Instituto Butantã, que verificaram taxa de 467% em São Paulo, município que tem adotado o distanciamento social.

Este isolamento, entretanto, causou um grande impacto na economia nacional e repercutirá por vários meses, mesmo após o fim da crise. O desemprego tende a aumentar e, com isso, a incapacidade de muitas famílias de manterem seus compromissos financeiros, entre eles, o pagamento de planos particulares de assistência à saúde.

Sabemos que tanto o Sistema Único de Saúde (SUS), quanto a rede particular de assistência à saúde estão sobrecarregadas neste período. Ambas as redes são fundamentais no tratamento dos doentes e imprescindíveis à manutenção da vida. Por isso, neste momento, faz-se necessário flexibilizar as regras contratuais.

Assim, propomos que os planos de saúde particulares não possam rescindir os contratos de pessoas que fiquem inadimplentes em decorrência de perdas econômicas comprovadas durante o período de epidemia, pandemia ou estado de calamidade decretado e que os valores devidos sejam cobrados parceladamente, sem juros ou multas, após superação da crise.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

março de 2020.



**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

